



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900119/2018-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.988 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-44.906 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 27 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte contra o seguinte Despacho Decisório (fls. 49 a 56):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRÁSILIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 129861066

DATA DE EMISSÃO: 02/02/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.360.305/0001-04	NOME EMPRESARIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 29029.55180.180613.1.3.04-9103	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/01/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-900.119/2018-82
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$39.171,16
Valor do crédito reconhecido: R\$33.717,95

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/01/13	CÓDIGO DE RECEITA 5936	VALOR TOTAL DO DARF 5.047.963,15	DATA DE ARRECAÇÃO 20/02/13
--	----------------------------------	--	--------------------------------------

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	5.047.963,15	5.008.790,75	0,00	0,00	0,00	5.008.790,75	39.172,40

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24526.85002.080118.1.3.04-1144
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL 8.370,68	MULTA 1.049,68	JUROS 83,70
------------------------------	--------------------------	-----------------------

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

[...]

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
29029.55180.180613.1.3.04-9103	DCOMP		R\$13.070,28	R\$12.720,47	R\$12.719,23
24526.85002.080118.1.3.04-1144	DCOMP		R\$40.603,71	R\$26.451,93	R\$26.451,93
Total				R\$39.172,40	R\$39.171,16

(...)

Como se nota, por meio do PER/DCOMP nº 29029.55180.180613.1.3.04- 9103 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório de R\$ 39.171,16 referente a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - cód. 5936 - período de apuração 31/01/2013 - data de arrecadação 20/02/2013 - valor total do DARF R\$ 5.047.963,15.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foi reconhecido o crédito de R\$ 33.717,95, o qual foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

Do feito fiscal a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o crédito pleiteado para a compensação dos débitos informados nas duas DCOMP seria compatível com o saldo disponível, não havendo motivo para a homologação parcial do compensação declarada no PER/DCOMP nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144 (fls. 33 a 38).

Por fim, a contribuinte requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para homologação integral dos PER/DCOMP.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A Manifestação de Inconformidade preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se pode conhecer. Desse modo, o crédito tributário exigido no presente processo se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Conforme relatado, por meio do PER/DCOMP n.º 29029.55180.180613.1.3.04-9103 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório de R\$ 39.171,16 referente a pagamento indevido ou a maior de IIRRF - cód. 5936 - período de apuração 31/01/2013 - data de arrecadação 20/02/2013 - valor total do DARF R\$ 5.047.963,15.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foi reconhecido o crédito de R\$ 33.717,95, o qual foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

A manifestante alega que o crédito pleiteado para a compensação dos débitos informados nas duas DCOMP seria compatível com o saldo disponível, não havendo motivo para a homologação parcial do compensação declarada no PER/DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144, verbis.

(...)Em que pesem as alegações da manifestante, verificou-se que uma parte (R\$ 5.454,45) do saldo disponível de R\$ 39.172,40 foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial no processo n.º 10660.722638/2013-16 (Anexo I), conforme telas a seguir, restando R\$ 33.717,95 para compensação, motivo pelo qual resultou a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 26/09/2019 / 14:40:19 Período pesquisado: 20/02/2013 a 20/02/2013

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 00.360.305/0001-04 Nome empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESPECIAL 2/3

Dt. vencimento: 20/02/2013 Per. apuração: 31/01/2013 Processo: Dt. arrecadação: 20/02/2013 Banco: 104 Agência UA arrec.: 0647 0110100

Parcela: Nr. referência: Dt. recepção: 21/02/2013 Bda/Seq.: Código de Barras:

Valores do registro	
Receita	Valor
1	5936 5.047.963,15
2	
3	
4	
5	
Valor total	5.047.963,15

Nr. registro: 1731143993-9 Situação: REST.PARCIAL Número do Documento: 010110406354033814

DARF: ELETRÔNICO Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL Dt. Limite Acolhimento:

Nr. Protocolo: Origem do erro: Dt. Emissão:

Valor restituído: 5.454,45 Tipo Documento: DARF

Saldo disponível Registro: 0,00 Nr. da Autenticação:

RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS		
Pagamento - Consulta												
Data/Hora 26/09/2019 14:41:52												
ORIGINAL						PARA RESTITUIDO PARCIAL						
CNPJ/CPF	00.360.305/0001-04					CNPJ/CPF	00.360.305/0001-04					1/1
Per. de apuração	31/01/2013	Data voto	20/02/2013			Per. de apuração	31/01/2013	Data voto	20/02/2013			
Processo						Processo						
Referência						Referência						
ID CEF						ID CEF						
VRBA						VRBA						
Banco/Agência	104	0647	Percentual			Banco/Agência	104	0647	Percentual			
Data arrecadação	20/02/2013	Orig. erro				Data arrecadação	20/02/2013	Orig. erro				
Receita		Valor				Receita		Valor				
1	5936	5.047.963,15				1	5936	5.047.963,15				
2						2						
3						3						
4						4						
Valor total		5.047.963,15				Valor total		5.047.963,15				
Valor restituído						Valor restituído		5.454,45				
Sist. Interesse		PJ REDE LOCAL				Sist. Interesse		PJ REDE LOCAL				
Data Atualização	13/09/2013	Hora Atualização	11:43:08			Proc.Retificação/Correção	10660722638201316					
CPF Responsável	025.847.596-08	UA Resp. Retif.	0610600			NR Terminal	00032514					

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado tendo em vista que uma parte do saldo disponível já foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

No DDE constou como "*PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO*" a declaração de nº 29029.55180.180613.1.3.04-9103, então totalmente homologada e, adiante, **a DCOMP de nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144, ora em litígio, com homologação apenas em parte, contudo, sem a necessária e essencial demonstração clara e suficiente da motivação da decisão.**

Ressalta-se, ainda, que de modo absolutamente prejudicial, conforme apontado por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o DDE tão somente sinaliza, por meio do Detalhamento da Compensação, que do total do saldo disponível de R\$ 39.172,40, foi reconhecido apenas o valor R\$ 33.717,95, não se homologando, portanto, a diferença de crédito original de R\$ 5.454,45.

Portanto, até ali, não se verifica nenhuma evidência ou justificativa de que o DARF discriminado na declaração apresentada fora alocado pela contribuinte de forma diversa, e que, portanto, não teria restado saldo disponível para fazer frente às compensações realizadas na íntegra.

(...)

Verifica-se que não obstante a certeza do crédito pleiteado à compensação por meio da DCOMP em questão, firma-se o entendimento de que seja insuficiente, sobre o argumento de se ter verificado que uma parte, qual seja, o valor de R\$ 5.454,45, do saldo disponível de R\$ 39.172,40, foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial:

Em que pesem as alegações da manifestante, verificou-se que uma parte (R\$ 5.454,45) do saldo disponível de R\$ 39.172,40 foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial no processo nº 10660.722638/2013-16 (Anexo I), conforme telas a seguir, restando R\$ 33.717,95 para compensação, motivo pelo qual resultou a homologação parcial do PER/DCOMP nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

Nesse sentido, confirma-se que a razão do indeferimento da compensação requerida não guarda qualquer relação com a tempestividade no ato de retificação da DCTF.

Verifica-se que não obstante a certeza do crédito pleiteado à compensação por meio da DCOMP em questão, firma-se o entendimento de que seja insuficiente, sobre o argumento de se ter verificado que uma parte, qual seja, o valor de R\$ 5.454,45, do saldo disponível de R\$ 39.172,40, foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial:

Em que pesem as alegações da manifestante, verificou-se que uma parte (R\$ 5.454,45) do saldo disponível de R\$ 39.172,40 foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial no processo nº 10660.722638/2013-16 (Anexo I), conforme telas a seguir, restando R\$ 33.717,95 para compensação, motivo pelo qual resultou a homologação parcial do PER/DCOMP nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

Nesse sentido, confirma-se que a razão do indeferimento da compensação requerida não guarda qualquer relação com a tempestividade no ato de retificação da DCTF.

Aqui, insta-se destacar que, não bastasse a completa ausência de fundamentos para a conclusão do DDE, também o Julgado da DRJ carece de validade, prejudicando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, eis que reconhece a apropriação de crédito da CAIXA à demanda de restituição alheia ao presente processo fiscal.

Ora, a parcela de crédito não homologada, no valor original de R\$ 5.454,45, integra, exatamente, o crédito compensado de R\$ 26.451,93, através da DCOMP nº 24526.85002.080118.1.3.04-1144, com base em DARF centralizado recolhido pela CAIXA, no montante de R\$ 5.047.963,15, tendo sido carreados aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Contudo, a Contribuinte foi surpreendida pelo Acórdão agora recorrido, posto que inova sobre o conteúdo do procedimento fiscal, ao exibir dados novos, vale dizer, que não foram apresentados no DDE, informando, somente agora, que a parcela não homologada se deve a restituição tramitada em processo distinto do presente, qual seja, o de n.º 10660.722638/2013-16.

Ocorre que o processo n.º 10660.722638/2013-16 é vinculado a terceiro e tem como referência o cumprimento de ordem judicial para depósito em juízo, pela própria Receita Federal, de valor recolhido a título de tributo.

Diante da evidência somente trazida à baila junto ao Acórdão 07-44.906 – 6ª Turma da DRJ/FNS, com relação ao tratamento dado ao crédito regular e legítimo da CAIXA, revela-se assaz cristalina a improcedência da parcial não homologação da DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

No cumprimento da ordem emanada de autoridade judicial, justificar-se-ia a dedução do valor a ser depositado em juízo diretamente do DARF centralizado recolhido pela CAIXA no montante de R\$ 5.047.963,15, todavia, **inadvertidamente, e de modo indevido, a contrapartida do valor depositado em juízo pela Receita Federal foi a compensação com o crédito regularmente constituído e compensado por esta instituição, através da DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144.**

Ora, obviamente, se houve ordem judicial para restituição de valor mediante depósito em juízo pela Receita Federal, tal valor fora assim considerado indevido e, portanto, jamais poderia ser atribuído à CAIXA e abatido do seu crédito, ou a quem quer que seja, tendo como consequência lógica a inexistência de débito correspondente.

Insta registrar que a alocação de parte do crédito informado na DCOMP em compensação de ofício sem prévia manifestação da CAIXA, por si só, demonstra a improcedência do saldo remanescente consignado no DDE, ante o que prescreve o artigo 89, §§ 1º e 3º da Instrução Normativa RFB n.º. 1.717/2017, que, inclusive, assim destaca:

(...)

CONCLUSÃO

A partir de todas essas considerações e documentos já juntados aos autos, verifica-se que, de fato, indevido se apresenta o julgamento de improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, devendo assim ser, então, reformada a decisão ora recorrida, com reconhecimento da procedência total do presente Recurso Voluntário, determinando-se, com isso, a homologação total da compensação objeto da DCOMP n.º. 24526.85002.080118.1.3.04-1144, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO


No que concerne ao mérito, o ponto controvertido que remanesce da presente demanda reside na homologação parcial da declaração de compensação 24526.85002.080118.1.3.04-1144, sendo homologado o valor de crédito de R\$ 33.717,95 dos R\$ 39.171,16 pretendidos pelo contribuinte, referente a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - cód. 5936 - período de apuração 31/01/2013 - data de arrecadação 20/02/2013 - valor total do DARF R\$ 5.047.963,15.

Dessa forma, o Acórdão recorrido trouxe à tona que:

(...)Em que pesem as alegações da manifestante, verificou-se que uma parte (R\$ 5.454,45) do saldo disponível de R\$ 39.172,40 foi objeto de restituição em cumprimento de determinação judicial no processo n.º 10660.722638/2013-16 (Anexo I), conforme telas a seguir, restando R\$ 33.717,95 para compensação, motivo pelo qual resultou a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 24526.85002.080118.1.3.04-1144.

Para tanto, trouxe em anexo os seguintes documentos as e-fls.69/78 que atestam a efetiva restituição, passo a reproduzir:

ANEXO I - EXCERTOS DO PROCESSO N.º 10660.722638/2013-16

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Fl. 9
1958
e

2ª Vara do Trabalho de Varginha
Av Princesa do Sul, 620 - Jardim Andere
37026-080 - Varginha - MG

OfÍCIO Nro : 00450/13 Em 15/03/2013

Nro ÚNICO TST : 00004-2006-153-03-00-9
Nro ÚNICO CNS : 0000400-27.2006.503.0153
Autor : Silvana Dixini Campos
Reu : Caixa Economica Federal

Ilmo(a). Sr(a).:

Mediante o presente, informo a V. Sa. o recolhimento do imposto de renda em duplicidade(cópia comprovante anexa), solicitando que o valor de um deles seja depositado em conta judicial na agência 0163 da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo para posterior devolução à reclamada.

Por oportuno, renovó meus protestos de estima e consideração.

Dra. Eliane Magalhães de Oliveira
Juíza do Trabalho

ORIGINAL ASSINADO

MEG B... PODER JUDICIÁRIO 011802.002630 2013.000.000 Fl. 80
JUSTIÇA DO TRABALHO + 01113402. 001526. 2013.000.000 16/07/2013
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha
Av Princesa do Sul, 520 - Jardim Andere
37026-080 - Varginha - MG

Ofício Nro : 01588/13 Em 26/08/2013

Nro ÚNICO EST : 00004-2006-153-03-00-9
Nro ÚNICO CNJ : 0000400-27.2006.503.0153
Autor : Silvana Dixini Campos
Reu : Caixa Econômica Federal

Reiterando ofício n. 01180/13

Ilmo(a). Sr(a).:

Mediante o presente, solicito a V. Sa. que informe, no prazo de 20 dias, acerca do cumprimento do ofício n. 450/13 de 15/03/13, cópia anexa.

Por oportuno, renovo meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Leonardo Tolado de Resende
Juiz do Trabalho
Titular da 2ª. V.T. de Varginha

11/09/13
S-SIN:ME
DELEGADO
27 14:00
MF - SRS.

A Dient
11.09.13
11.09.13

Maria Carmen Aguiar de Castro
Auxiliar Fiscal da Receita Federal do Brasil
Cofre DCEAT / DRF / Brasília

Ofício n.º 0175/2013/GETRI

Brasília, 23 de julho de 2013

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Damasceno da Silva
Chefe da Diort/DRF-BRASÍLIA/1ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF
Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort
SAS Quadra 03 Bloco O - Ed. Órgãos Regionais - sala 201
70.079-900 – Brasília - DF

Assunto: Ofício n.º 0335/2013 – RFB/DRF/BSB/Diort
Referente: Ref. Ofício n.º 450/2013 da 2ª VTB de Varginha/MG

Senhor Chefe

- Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a retenção de Imposto de Renda da contribuinte SILVANA DIXINI CAMPOS, CPF 312.947.826-49, no valor de R\$5.454,45, foi recolhida pela Caixa Econômica Federal em DARF centralizado, cópia em anexo.
- Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais através dos telefones (61) 3206-5099 / (61) 3206-5074, ou do endereço eletrônico getri@caixa.gov.br.

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Fl. 19

OFÍCIO 0175/2013/GETRI
CONTRIBUINTE: SILVANA DIXINI CAMPOS - CPF 312.947.826-49

MINISTERIO DA FAZENDA	02-Período Apuração	31/01/2013
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	03-Num. CPF/CGC	00.360.305/0001-04
Doc. Arrecadação Receitas Federais	04-Código Receita	5936
DARF	05-Num. Referência	
01-Nome	06-Data Vencimento	20/02/2013
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3206.5099	07-Valor Principal	5.047.963,15
ATENÇÃO	08-Valor da Multa	0,00
Quando o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00 ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual/superior a 10,00	09-Valor Juros e/ou Encarg.DL.1025/69	0,00
	10-Valor Total	5.047.963,15
	11-Autenticação	
	CEFWF 20022013 064708567	5.047.963,15 132446



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG
SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária
Av. Rui Barbosa, 10 – Centro – 37002-140 – Varginha – MG – Tel: (35) 3219-2145 – Fax: (35) 3219-2144

PROCESSO nº : 10660.722.638/2013-16
 AUTOR : SILVANA DIXINI CAMPOS
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ASSUNTO : RESTITUIÇÃO JUDICIAL

Sr. Chefe da SAORT/DRF/VAR/MG,

Trata o presente processo de restituição de valor referente a recolhimento do imposto de renda em duplicidade, feito pelo Autor SILVANA DIXINI CAMPOS CPF 312.947.826-49, no valor originário de R\$ 5.454,45 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), solicitado por meio do Ofício 00450/2103 de 15/03/2013 pela Mmª Juíza do Trabalho Dra. Eliane Magalhães de Oliveira, relativo ao processo Único do TST 00004-2006-153-03-00-9, sendo autor SILVANA DIXINI CAMPOS CPF 312.947.826-49 e réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com a legislação vigente, proponho que seja efetuada a devolução da quantia acima especificada recolhida por meio de DARF centralizado pela CEF, código de receita 5936, no dia 20/02/2013 no valor corrigido de R\$ 5.716,26 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). O Valor será depositado em favor da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/ MG, mediante depósito em conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 163, à disposição do juízo solicitante.

De acordo.
 À consideração superior.



Ministério da Fazenda



Ofício nº 3946/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC

Varginha, 13 de setembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora:
Dra. Eliane Magalhães de Oliveira
Av. Princesa do Sul, 620 - Jardim Andere - Varginha - MG CEP 37026-080

Assunto: Informa sobre depósito em juízo do valor recolhido em duplicidade conforme solicitado pelo Ofício 00450/2013 de 1/03/2013. - Processo Único TST 00004-2006-153-03-00-9 PAF: 10660.722.638/2013-16

Senhora Juíza do Trabalho,

1. Em cumprimento ao Ofício em epígrafe em que figura como réu Caixa Econômica Federal e Autor Silvana Dixini Campos, e no qual solicita a devolução do imposto de renda recolhido em duplicidade, informamos que foi efetuado o depósito no valor de R\$ 5.716,26 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) através da ordem bancária 2013OB801185(cópia em anexo), tendo sido o depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 0163, à disposição desse juízo.

Atenciosamente,

Carlos Marcio Ortiz Pereira
Chefe SAORT - Del. Comp. Port. DRFVAR 81/2007

Nesse sentido, em que pese o recorrente ter alegado irregularidade no procedimento de glosa por eventual afronta ao artigo 89, parágrafos 1º e 2º da IN RFB nº1.717/2017, não assiste razão ao contribuinte porque o presente caso envolve a inclusão de um suposto crédito no valor de R\$ 5.454,45 inserto no PER/DCOMP 24526.85002.080118.1.3.04-1144 transmitido em 08/01/2018 e, o citado valor já havia sido restituído ao recorrente em 21/02/2013, ou seja, o contribuinte ao pleitear a compensação quase cinco anos após ter sido restituído do valor glosado, deixou de observar os critérios de liquidez e certeza do crédito que buscava.

Nesse sentido, pacífico que ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, bem como não restou comprovado os requisitos de liquidez e certeza insertos no art. 170 do CTN.

Ressalto ainda, em que pese o recorrente tenha suscitado argumentos relativos a cerceamento de defesa, não há nos autos ou na conclusão qualquer requerimento de nulidade, tampouco considero que seja oportuno decretá-la de ofício no presente caso, razão pela qual não haverá manifestação do tema por este relator.

Portanto, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa